

Registro: 2025.0000359223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067961-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ISIDORO MATHEUS (ESPÓLIO) e ROSANA MATEUS ALMEIDA (INVENTARIANTE ESP. DE ISIDORO MATHEUS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067961-50.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Isidoro Matheus e Rosana Mateus Almeida (Inventariante Esp. de Isidoro Matheus)

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.130

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu a incompetência da UPEFAZ – Cumprimento de sentença ajuizado pelo Município de São Paulo – Competência da UPEFAZ restrita a cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa por meio de precatórios – Inteligência do art. 2º do Provimento CSM nº 2.488/18 – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** em face de decisão que, em cumprimento de sentença, reconheceu a incompetência da UPEFAZ para o processamento do feito e determinou o arquivamento do incidente.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão para reconhecer a competência do juízo da UPEFAZ para apreciação do feito, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, subsidiariamente, que os autos sejam encaminhados à Vara da Fazenda Pública, e não arquivados.

Sem apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a competência da UPEFAZ para analisar cumprimento de sentença ajuizado pelo Município de São Paulo.

Os arts. 2º e 3º do Provimento CSM nº 2.488/2018, com as alterações promovidas pelos Provimentos CSM nº 2.517/2019, nº 2.636/2021, nº 2.662/2022 e nº 2.702/2023, assim dispõem sobre a competência da UPEFAZ:

Art. 2º. A UPEFAZ será competente para as execuções judiciais decorrentes das ações distribuídas às Varas da Fazenda Pública da Capital, na forma dos artigos 34, 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/69), desde que, cumulativamente:

I - tenham sido ajuizadas, em conformidade com os artigos 534 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, contra as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações e concessionárias de serviços públicos porventura sujeitas ao mesmo regime de execução; e

II – já tenha havido a expedição do ofício requisitório e a respectiva confirmação do número de ordem do Precatório pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A competência estabelecida no caput não inclui as execuções do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

§ 2º - Nos casos em que houver a concomitante expedição de ofício requisitório a ser encaminhado à DEPRE e de requisição de pequeno valor (RPVs), a remessa dos autos à UPEFAZ somente deverá ser efetuada, sem prejuízo da pronta expedição dos ofícios requisitórios, após o pagamento, levantamento e extinção das obrigações de pequeno valor (OPVs).

§ 3º - Caso o processo já esteja em curso na UPEFAZ, compete ao juízo das Varas da Fazenda Pública da Capital a análise de cumprimento de sentença autônomo, ainda que meramente homologatório, mesmo na hipótese de expedição de precatório anterior de valor incontroverso em favor do mesmo ou de outro litisconsorte do processo originário.

§ 4º - As Varas da Fazenda Pública da Capital são competentes

para processar as requisições de pequeno valor, procedendo à sua análise, levantamento e extinção do incidente específico.

§ 5º - As Varas da Fazenda Pública da Capital são competentes para apreciar todas as questões processuais pendentes e cumprir as respectivas determinações, nos incidentes de cumprimento provisório ou definitivo de sentença e nos incidentes de precatório antes da remessa dos autos à UPEFAZ.

Art. 3º - O juízo da Vara da Fazenda, atendidos os critérios do artigo anterior, encaminhará para a UPEFAZ os autos principais, o cumprimento de sentença e os incidentes individualizados de precatórios, via cartório distribuidor. O processo principal e seus respectivos incidentes só serão recebidos pela UPEFAZ se atendidos todos os critérios do artigo anterior, inclusive a análise de todos os pedidos processuais pendentes.

Assim, verifica-se que compete à UPEFAZ o processamento das execuções judiciais das ações distribuídas às Varas da Fazenda Pública da Capital que já tenham ofício requisitório expedido e confirmação do número de ordem cronológica.

Ademais, como bem decidido pelo Exmo. Des. Francisco Shintate, *“a competência da Unidade de Processamento das Execuções contra Fazenda Pública UPEFAZ abrange, exclusivamente, os cumprimentos de sentenças que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, pelo regramento dos precatórios”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2058971-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

E, no presente caso, o cumprimento de sentença foi ajuizado

pelo Município de São Paulo, ou seja, a Fazenda Pública é parte exequente e não haverá expedição de ofício requisitório, de modo que compete ao Juízo das Varas da Fazenda Pública da Capital a análise do cumprimento de sentença em questão.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão na parte em que reconheceu a incompetência do juízo da UPEFAZ para processamento do feito.

Contudo, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, *“Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”*.

Dessa forma, deve ser dado parcial provimento ao presente recurso, apenas para determinar que os autos principais sejam remetidos ao Juízo das Varas da Fazenda Pública da Capital, e não arquivados.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão proferida pelo Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública - UPEFAZ que reconheceu o excesso de valores pagos pela Fazenda Municipal – Cumprimento de sentença ajuizado pela Prefeitura Municipal para restituição dos valores pagos a mais – Declinação da competência da UPEFAZ para o Juízo da Fazenda Pública – Competência restrita a cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa por meio de precatórios – Inteligência do art. 2º do Prov. CSM nº 2.488/18, com a redação dada pelo Prov. CSM nº 2.702/23. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058971-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Desapropriação em fase de cumprimento de sentença. Pagamento do débito por precatórios. Parcelamento. Apuração de pagamento a maior. Pretensão da devedora FESP à devolução dos valores recebidos em excesso pelos credores, na mesma ação executória. Indeferimento pelo juízo a quo, que extinguiu a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Insurgência da FESP que comporta acolhida. Jurisprudência pacificada pelo STJ no sentido de permitir a persecução de valores pagos a maior pelo devedor ao credor nos mesmos autos do cumprimento de sentença ou execução, sem necessidade de propositura de ação autônoma. Imprescindibilidade, contudo, de observar a modulação dos efeitos da ADI nº. 4357 para elaboração dos cálculos, bem assim que o prosseguimento da execução deve se dar perante a Vara da Fazenda Pública, limitada que é a competência da UPEFAZ. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 0602591-39.1991.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo**, apenas para determinar que os autos principais sejam remetidos ao Juízo das Varas da Fazenda Pública da Capital.

MAURICIO FIORITO
Relator